

EMENDA Nº - CMMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 11-A. O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e a empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitados os pré-requisitos necessários para a aplicação da referida modalidade de licenciamento.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias que possuem licenciamento ambiental.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa preservar o objetivo do projeto de lei aprovado no Congresso, de trazer celeridade aos processos de reforma e melhorias de infraestruturas voltadas para a prestação de serviços públicos.



O texto proposto promove adaptação ao dispositivo vetado pelo Poder Executivo na Lei 15.190 de 2025, condicionando a aplicação da LAC ao atendimento do conjunto de pré-requisitos necessários para que determinada atividade seja elegível para ser licenciada por esta modalidade.

Desta forma, a argumentação, que fundamentou o veto, de que estas atividades não precisariam observar os parâmetros mínimos exigíveis para a aplicação da LAC é neutralizada, pois sua utilização estaria condicionada ao atendimento do amplo conjunto de condições que o empreendimento deve atender para ser licenciado via LAC.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

